

Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 29/02/12

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Flore Isabel

para relatar.

Em 01/03/12

U.L.L.
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

Processo AL – 849/11

Projeto de Lei nº 69/11, de 19 de maio de 2011.

Assunto: *Projeto de lei que estabelece diretrizes para as ações e os programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Estado do Piauí, e dá outras providências.*

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor(a): Deputado Fábio Novo (PT)

Relatora: Deputada Flora Izabel (PT)

PARECER CCJ Nº /12

I – RELATÓRIO:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 1265/11.

A apreciação do referido Projeto de Lei deve ser submetida aos regramentos, conforme estabelece o art. 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí.

O Projeto de Lei em análise estabelece diretrizes para as ações e os programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, tendo sido apresentado nesta Casa no dia 19 de maio de 2011, tendo o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça designado a Deputada Flora Izabel (PT) para funcionar na Relatoria.

O conteúdo do projeto tem como finalidade disponibilizar: hospitais de forma descentralizada, para o atendimento único e assistido das vítimas; assistência psicológica principalmente para as vítimas de violência perpetradas pelos próprios familiares, esclarecimento da população; e dá outras providências.



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

O objetivo deste Projeto de Lei é assegurar a efetiva garantia de proteção à criança e adolescente, bem como a dignidade da pessoa humana, encontrada tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

Este Projeto de Lei dá-se, pois, embora haja o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 que busca a proteção das crianças e adolescentes, assim como a própria Carta Constitucional, essas políticas de proteção ainda são deficitárias, devendo, por conseguinte, ser ampliadas, e, efetivamente, alcançadas.

Em síntese, esse é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A fundamentação do presente Projeto de Lei é decorrente, sobretudo, da Carta Constitucional:

“Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes; (...)”

Art. 6º **São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

I - **zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;** (...)”

Art. 24 **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

XV – proteção à infância e à juventude; (...)” (Destaquei)



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

E suporta a Carta Estadual:

“Art. 14 – Compete, ainda, ao Estado:

I – concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

m) previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

(...)

p) proteção à infância e à juventude;

II – em comum com a União e os Municípios:

a) **zelar pela guarda da Constituição, das leis e das
instituições democráticas e conservar o patrimônio público;**

(...)” (Destaquei)

Destarte, pelo exposto vê-se que a competência do Estado do Piauí na elaboração de leis que visem garantir a segurança, a proteção, e os direitos das crianças e adolescentes é concorrente a da União, ou seja, embora a última tenha superioridade no trato dessas normas, o primeiro pode, tranquilamente, legislar sobre este tema sem qualquer receio de ferir a Constituição Federal, sendo até mais, uma obrigação do Estado legislar sobre essas políticas, uma vez que, deficitárias, podem acabar com a dignidade da vida desse “público” de atendimento.

Por Estado, entende-se que seja o Governador e a Assembléia Legislativa. Segue abaixo o rol de competência privativa para legislar do Governador do Estado Piauí.

Art. 102 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – exercer a chefia do Poder Executivo;

II – executar as políticas estaduais, na forma da lei, visando à realização dos objetivos do Estado;

III – representar o Estado nas relações políticas e nas jurídico-administrativas, quando, por lei, esta competência não for atribuída a outros órgãos;

IV – nomear e exonerar os Secretários de Estado;

V – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei;



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,

DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

VII – propor a criação ou a extinção de entidades da administração indireta;

VIII – nomear e exonerar os presidentes e os diretores de empresas públicas e de fundações mantidas pelo Estado, observado o disposto nesta Constituição;

IX – prover e extinguir os cargos públicos, na forma da lei;

X – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI – fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembléia Legislativa;

XII – convocar, extraordinariamente, a Assembléia Legislativa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

XIII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XIV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

XV – remeter os planos de governo e respectiva mensagem, expondo a situação do Estado à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura do período legislativo, com solicitação das providências, medidas e reformas julgadas necessárias;

XVI – enviar à Assembléia Legislativa os projetos de lei relativos aos planos plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;

XVII – prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar, no mesmo ato, os relatórios circunstanciados sobre a execução dos planos de governo;

XVIII – celebrar convênios ou acordos com entidades de direito público ou privado, sujeitos a “referendum” da Assembléia Legislativa;

XIX – contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Assembléia Legislativa, observado o disposto na Constituição federal;

XX – decretar e executar a intervenção no Município, nomeando interventor;

XXI – exercer o comando superior da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, bem como da Polícia Civil, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XXII – nomear os magistrados nos casos previstos nesta Constituição e, nos limites do Art. 88, § 2º, I, os conselheiros do Tribunal de Contas;

XXIII – nomear e exonerar o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Pública, observado o disposto nesta Constituição e na lei;

Parágrafo único – O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI e a de provimento constante do inciso IX aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral da Defensoria Pública, que observarão os limites do ato delegatório.



Estado do Piauí
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)
UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

Nessa esteira, ante a ausência de restrição por parte da competência privativa ao Governador do Estado de legislar sobre a matéria, entende-se que esta também seja de competência da Câmara Legislativa, uma vez que não gera despesa e nem obriga o poder público, haja vista que apenas regulamente diretrizes para ações e programas de atendimento e proteção à criança e adolescentes vítimas de violência sexual no Estado do Piauí.

Resta claro, portanto, que o Projeto de Lei ora examinado encontra total amparo nas Cartas Magnas Federal e Estadual, devendo, por isso, passar a vigor.

É o que tínhamos a fundamentar, passando-se agora ao voto.

III - VOTO DA RELATORA:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 69/11 – “*Estabelece diretrizes para as ações e os programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Estado do Piauí, e dá outras providências*”, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, a Deputada Flora Izabel designada para funcionar na Relatoria **VOTA FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa, com a ressalva que segue.

É como voto, senhores Deputados e senhoras Deputadas.

IV - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() **pelo acatamento do Voto da Relatora**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

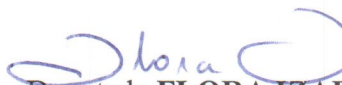
Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,

DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

() pela rejeição do Voto do Relatora, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), de março de 2012.


Deputada **FLORA IZABEL** (PT)
Relatora

